

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: pt4acurr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/05/2020 Projeto de lei nº 397/2020 Protocolo nº 2665/2020 Processo nº 611/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

Dispõe sobre a expedição da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência no Estado do Mato Grosso, para fins de comprovação da deficiência na aquisição de benefícios concedidos pelo Estado e seus Municípios e determina outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei cria a Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência, com validade em todo o território do Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput deste artigo tem fé pública.

Art. 2º A Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência é suficiente para comprovar a condição de pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

§1º - O portador da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência somente poderá ser submetido a exames médicos suplementares nas seguintes hipóteses:

I – renovação da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência, nos termos desta Lei;

II – fruição do benefício de reserva de vagas em certames públicos, desde que haja previsão específica no respectivo edital;

III – percepção de benefícios de índole pecuniária ou tributária, desde que haja previsão específica.

§2º - A comprovação da deficiência na reserva de vagas em certames públicos realizado por órgãos do Estado do Mato Grosso e seus Municípios, será por meio da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência. Resguardado o direito do interessado assegurado no Art. 8º desta lei.



Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se pessoa com deficiência:

I – aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (art. 2º, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

II – aquela que tem visão Monocular. LEI Nº 10.664 DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

Parágrafo Único: As pessoas com visão monocular apresentam impedimento de longo prazo subsumível à Lei nº 13.146/2015, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009) e demais legislações em vigor.

Art. 4º Fica autorizado a Secretaria do Estado, responsável pelas políticas públicas de pessoas com deficiência, a expedir a carteira de identidade da pessoa com deficiência, para fins de direito na aquisição de benefícios concedidos pelo Estado de Mato Grosso e seus respectivos Municípios.

§1º - É vedada a cobrança de taxas para expedição da Carteira de Identidade.

§2º - A comprovação da deficiência a que se refere o caput deste artigo será mediante a apresentação da carteira nos órgãos públicos e instituições privadas, ou em qualquer outro lugar que dela necessitar no território do Estado.

§3º A carteira deverá conter apenas símbolos oficiais do Estado. Vedado o uso de qualquer outro tipo de logomarca.

§4º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

I - cores da Bandeira, o Brasão e inscrição "Estado do Mato Grosso";

II - Nome completo, assinatura do beneficiário e impressão digital do polegar direito do identificado;

III - Data de expedição e prazo de validade que será de 02 (dois) anos, com exceção da deficiência irreversível;

IV – Órgão Expedidor;

V – Fotografia tamanho 3X4 cm;

VI - Inscrição pessoa com deficiência e o tipo da deficiência com o CID ou CIF;

VII - Data de nascimento;

VIII – Numero de Registro Geral – RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF ;

IX – Nome completo e assinatura do responsável pelo órgão de expedição.

Art. 5º - Para obtenção da carteira de identidade da pessoa com deficiência será exigida a apresentação de laudo médico expedido por médico do Sistema Único de Saúde-SUS ou particular que comprove a deficiência, comprovante de residência e cópias de documentos pessoais.

Parágrafo Único: A documentação a que se refere o caput deste artigo para a aquisição da carteira, será apresentada através de:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

I - cópias acompanhada de seus originais para autenticação no próprio órgão;

II - Cópia autenticada em cartório, enviadas via correio em carta registrada à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência, quando solicitada pela pessoa requerente;

III – A Carteira de Identidade será entregue ao seu requerente sem nenhum custo, quando da solicitação se der via correio obedecido às exigências do órgão expedidor.

IV - O Governo do Estado do Mato Grosso, por intermédio da Secretária de Estado da Saúde, emitirá nota técnica disponibilizando novo modelo de laudo médico atendendo às disposições desta Lei.

Art. 6º A documentação a que se refere o Art.4º, serão substituídos, conforme regulamento, quando for instituída a avaliação da deficiência prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 7º A Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência, baixará normas de orientação aos servidores e usuários, sobre os procedimentos adotados para aquisição da Carteira de Identidade da Pessoa Com Deficiência.

Art. 8º A Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência é facultativa e não exclui do interessado o direito de comprovar sua condição de pessoa com deficiência por outros meios.

Art. 9º A Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência não substitui a Carteira de Identidade RG, para outros fins dos quais não estejam expressos no Art. 5º desta Lei.

Art. 10 As despesas provenientes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral do Estado, autorizada à abertura de crédito suplementar, se necessário.

Art. 11 Revogam – se as disposições em contrário.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o escopo de eliminar barreiras existentes às pessoas com deficiência e promover/ampliar a forma qualitativa e quantitativa dos direitos humanos de grupos sociais vulneráveis, garantindo-lhes a plena participação nas políticas públicas e assegurar os direitos sociais.

Destaca-se que dentro do grupo de deficientes, existem as deficiências mais visíveis e outras menos visíveis, o que de certa forma contribui com a discriminação e o preconceito em determinadas situações, como por exemplo, as filas, em que pessoas com pouca deficiência visível acabam sofrendo constrangimento ao entrar em uma fila de prioridade.

A carteira tem em sua finalidade principal de facilitar a identificação das pessoas com deficiência, bem como, assegurar seu direito de inclusão de forma efetiva ao meio social.

Dessa forma, com o objetivo de garantir que tais pessoas possam usufruir dos direitos garantidos pela legislação relativa às pessoas com deficiência, devemos fornecer os instrumentos legais necessários para



a execução desses preceitos legais, qual seja a acessibilidade para que sejam derrubadas as barreiras físicas.

Hodiernamente, há procedimentos específicos de comprovação da deficiência, e cada Estado e Município cria legislações próprias para viabilizar o direito das pessoas com deficiência.

Assim, é absurdo que, até hoje, inexista um documento de identificação para que as pessoas com deficiência possam exercer os seus direitos em qualquer lugar do Estado, sem passar pelo desconforto de se sujeitarem a repetidos procedimentos burocráticos.

Por fim, com o claro objetivo de garantir um leque de benefícios às pessoas com deficiência, justificamos este projeto de lei e apresentamos aos nobres parlamentares para a sua apreciação e contamos com o apoio de todos para que este projeto seja aprovado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 05 de Maio de 2020

Janaina Riva
Deputada Estadual